MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13808.001122/2001-69
Recurso nº	155.237 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex.: 1998
Acórdão nº	108-09.656
Sessão de	27 de junho de 2008
Recorrente	CONCREMIX S.A.
Recorrida	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

A compensação de prejuízos fiscais está limitada ao montante de 30% do lucro real apurado antes de tal compensação, como disposto nas Leis de nºs 8.981/95 e 9.065/95.

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL -

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1ºCC nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCREMIX S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IRINEU BIANCHI e KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração do IRPJ referente ao ano-calendário de 1997 (fls. 070/074), motivado por inobservância do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais, com enquadramento no art. 42 da Lei 8.981/95 e no art. 15 da Lei 9.065/95.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 067/069) informa que, em atendimento à intimação, a então fiscalizada declarou ter utilizado 100% do saldo de prejuízos fiscais.

O contribuinte insurgiu-se contra o lançamento pela impugnação de fls. 108/113.

O Acórdão DRJ/SPOI nº 4.871/2004 (fls. 116/129), declarou o lançamento procedente, com base na seguinte ementa:

> *"AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*
>
> *Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.*
>
> *PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REQUISITOS.*
>
> *Indefere-se pedido de juntada de novas provas posto não atendidos os requisitos legais de admissibilidade.*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DE LEIS E/OU DISPOSITIVOS. Descabe às instâncias administrativas a apreciação de alegações voltadas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de Leis e/ou dispositivos legais, por lhes falecer competência que, exclusivamente, cabe ao Poder Judiciário.*
>
> *PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.*
>
> *O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda pode ser compensado em até 30% com os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores."*

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 136/142)., pelo qual requer o provimento *"para o fim de declarar a legitimidade da Apelante, em amortizar, livremente, os prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa jurídica sobre o lucro acumulado até 31/dezembro/1994 – **SEM A LIMITAÇÃO DE 30% (trinta por cento)** do lucro líquido ajustado na forma introduzida pela Medida Provisória nº 812/94, convertida na lei nº 8.981/95, art. 42 e § único da Lei 8.981/95; Arts. 12 e 15 e § único da Lei 9.065/95, pela sua ofuscante inconstitucionalidade; e conseqüentemente **anulando** o espúrio e arbitrário Auto de Infração e todo procedimento fiscal, supra identificado, por não haver ato mais ilegal e afrontoso aos textos legais que regem a matéria."*

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como relatado, o contribuinte entende possuir o direito à compensação do saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12 /1994, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado.

Defende a recorrente que a limitação introduzida pela M.P. nº 812/94, (convertida na Lei nº 8.981/95), e alterada pela Lei nº 9.065/95, sofre de "ofuscante" inconstitucionalidade.

Por conseguinte, pede a anulação do auto de infração, qualificando-o de "espúrio e arbitrário" e concluindo pela afronta deste instrumento aos textos legais que regem a matéria.

Passo a decidir.

Considero o recurso apresentado como a expressão do entendimento do contribuinte sobre a matéria.

O recurso não é espúrio e nem tampouco afronta os textos legais que regem a matéria.

É apenas confuso.

A matéria de há muito já está pacificada nos tribunais admnistrativos.

A compensação de prejuízos fiscais está limitada ao montante de 30% do lucro real apurado antes de tal compensação, como disposto nas Leis de nºs 8.981/95 e 9.065/95.

Além do mais, a apreciação de inconstitucionalidade de lei é atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Resolvo o litígio pela enunciação da Súmula nº 2 deste Conselho:

> ***"Súmula 1ºCC nº 2:** O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Isto posto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 27 de junho de 2008.

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA